



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

OF. PMSM/SMAA/366/2026

São Mateus (ES), 31 de julho de 2026.

Pregão Eletrônico nº 027/2026 — Processo Administrativo nº 013.444/2026

Impugnante: ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, CNPJ nº 57.407.063/0001-84.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**, por intermédio nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 002.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.2 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a resposta à impugnação deve ser divulgada em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, marcada para 04/08/2026. A impugnação foi protocolada em 30/07/2026, dentro do prazo regulamentar. É, portanto, tempestiva, dela se conhecendo.

2. RELATÓRIO

A empresa OBJETIVA ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, arguindo três vícios: (i) a obrigatoriedade de cláusula de retomada na modalidade seguro-garantia (itens 8.1.2 a 8.1.5 do Termo de Referência e cláusula 10.3 da minuta de contrato), sob o argumento de que tal exigência seria restrita, por força dos arts. 99 e 102 da Lei nº 14.133/2021, às contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto; (ii) a insuficiência de detalhamento da planilha orçamentária (Anexo I.1), que discrimina apenas 2 (dois) itens agregados (CPU-01 e CPU-02), sem abertura de custos unitários, em suposta afronta ao art. 18, §1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021; e (iii) a ausência de item próprio de administração local na planilha orçamentária, associada ao percentual de 0,00% atribuído à rubrica "Administração Local" na composição do BDI (Anexo I.2).

Requer, ao final, entre outros pedidos: a supressão da obrigatoriedade da cláusula de retomada; a determinação de detalhamento da planilha orçamentária; a inclusão de item

e-mail: agricultura@saomateus.es.gov.br – CNPJ: 27.167.477/0001-12



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400320031003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

de administração local com a correspondente correção do BDI; e, em qualquer hipótese, a republicação do edital com reabertura de prazo.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Da cláusula de retomada — inexistente no Edital vigente

O primeiro fundamento invocado pela impugnante sustenta que a exigência de cláusula de retomada na modalidade seguro-garantia estaria restrita, por força dos arts. 99 e 102 da Lei nº 14.133/2021, às contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto.

Ocorre que o Edital vigente, na redação de seu item 8.1 do Termo de Referência, não institui cláusula de retomada. A garantia de execução contratual, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, poderá ser prestada, à livre escolha do futuro CONTRATADO, mediante seguro-garantia ou fiança bancária (alíneas "a" e "b" do item 8.1), sem que se exija, em qualquer das hipóteses, cláusula de retomada nos termos do art. 102 da Lei nº 14.133/2021.

A previsão do item 8.1.3, ao descrever que a seguradora "poderá", conforme disposto na própria apólice, assumir a execução ou indenizar o valor segurado, limita-se a reproduzir, em caráter meramente informativo, o funcionamento genérico do instituto do seguro-garantia, não impondo tal condição como obrigatória, tampouco configurando, tecnicamente, cláusula de retomada. A faculdade ali descrita decorre da própria apólice contratada no mercado, e não de imposição do instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistindo no Edital qualquer determinação de que a apólice de seguro-garantia deva, obrigatoriamente, conter cláusula de retomada, fica prejudicado o fundamento invocado pela impugnante, por ausência de aplicabilidade ao caso concreto. NÃO SE ACOLHE, portanto, o pedido nesse ponto, ficando ratificado, para fins de segurança jurídica, que a cláusula de retomada não integra, nem integrará, as condições de garantia deste certame.

3.2. Da planilha orçamentária (Anexo I.1) — improcedência

Não prospera a alegação de insuficiência de detalhamento da planilha orçamentária.

O objeto da presente licitação compreende, exclusivamente, dois serviços claramente definidos: o assentamento de blocos pré-moldados de concreto (item 1.0 – CPU-01) e o

e-mail: agricultura@saomateus.es.gov.br – CNPJ: 27.167.477/0001-12



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400320031003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

assentamento de meio-fio de concreto pré-moldado (item 2.0 – CPU-02), ambos por empreitada de mão de obra, com fornecimento dos materiais principais (blocos e meios-fios) pela própria Administração, conforme item 4, alínea "a", do Termo de Referência. A simplicidade da planilha orçamentária (Anexo I.1) decorre, portanto, diretamente da simplicidade e da padronização do objeto, e não de omissão no planejamento da contratação.

O art. 18, §1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo licitatório seja instruído com orçamento estimado acompanhado das composições de custos utilizadas para sua formação — exigência que não impõe, como pressupõe a impugnante, que a totalidade dos insumos, da mão de obra e dos equipamentos esteja aberta na própria planilha sintética que compõe o Anexo I.1. Tal detalhamento consta, integralmente, do Anexo I.4 — Composições de Custos, expressamente referido no item 11.12 do Edital como parte integrante e indissociável do instrumento convocatório, disponibilizado a todos os interessados nos mesmos termos e condições dos demais anexos, com a discriminação de equipamentos, mão de obra, materiais, transportes e demais insumos que compõem os custos unitários CPU-01 e CPU-02.

A jurisprudência do TCU invocada pela impugnante (Acórdãos 1918/2009 e 2711/2023 – Plenário) trata de hipóteses em que o orçamento estimado não possuía, em nenhum documento do processo, o detalhamento de quantitativos e custos unitários — situação distinta da presente, em que tal detalhamento existe e integra formalmente o edital, ainda que consolidado em anexo específico, técnica de apresentação que em nada compromete a possibilidade de os licitantes formularem suas propostas com pleno conhecimento da composição de custos adotada pela Administração.

Não se verifica, portanto, violação ao art. 18, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual NÃO SE ACOLHE o pedido nesse ponto.

3.3. Da administração local zerada no BDI — improcedência

Também não prospera a alegação de irregularidade quanto ao percentual de 0,00% atribuído à rubrica "Administração Local" na composição do BDI (Anexo I.2).

O objeto da presente contratação não demanda, dada sua natureza e o modelo de execução previsto, estrutura de canteiro de obras fixo, tampouco equipe administrativa

e-mail: agricultura@saomateus.es.gov.br – CNPJ: 27.167.477/0001-12



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400320031003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

dedicada e permanente no local dos serviços, distinguindo-se, nesse aspecto, das obras civis convencionais às quais se refere, em regra, a jurisprudência invocada pela impugnante (Acórdão 798/2012 – Plenário). Trata-se de serviço de mão de obra especializada para assentamento de blocos e meios-fios já disponibilizados pela Administração, executado em frentes de trabalho móveis, distribuídas ao longo das vias das comunidades rurais de Gameleira e Aroeira (item 4, alínea "a", do Termo de Referência), sem necessidade de instalações fixas de apoio administrativo dissociáveis da própria estrutura de gestão da empresa contratada.

Os custos de mobilização, deslocamento de equipe e equipamentos e demais encargos diretamente vinculados à execução — inclusive o transporte de areia, cuja Distância Média de Transporte foi expressamente calculada no item 5.2 do Termo de Referência — estão embutidos nas próprias composições de custos unitários (CPU-01 e CPU-02, Anexo I.4) como custo direto, e não como rubrica de administração local segregada, técnica de precificação regularmente adotada pela Administração para objetos de baixa complexidade e reduzida necessidade de estrutura de apoio fixa, sem prejuízo da cobertura dos custos de administração central, gerência técnica e demais despesas indiretas, contempladas nas demais rubricas do BDI.

Não se constata, portanto, subavaliação do orçamento estimado ou prejuízo à formulação de propostas, razão pela qual NÃO SE ACOLHE o pedido nesse ponto.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, JULGA-SE IMPROCEDENTE, nos seguintes termos:

- a) quanto à cláusula de retomada (item 3.1): NÃO SE ACOLHE o pedido, por não se verificar, no texto vigente do item 8.1 do Termo de Referência, qualquer exigência de cláusula de retomada como condição do seguro-garantia, mantida a garantia de execução em 5% (cinco por cento), nos termos do art. 98 da Lei nº 14.133/2021;
- b) quanto à planilha orçamentária (item 3.2): NÃO SE ACOLHE o pedido, por já constar o detalhamento de custos unitários no Anexo I.4 — Composições de Custos, parte integrante do Edital;

e-mail: agricultura@saomateus.es.gov.br – CNPJ: 27.167.477/0001-12



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400320031003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

c) quanto à administração local (item 3.3): NÃO SE ACOLHE o pedido, por estarem os custos correlatos embutidos nas composições unitárias do objeto, dada sua natureza e baixa complexidade de execução.

Não havendo, na presente decisão, alteração superveniente do instrumento convocatório apta a repercutir na formulação das propostas, fica mantida a data da sessão pública designada para 04/08/2026, não se cogitando de nova republicação do Edital ou de reabertura do prazo para apresentação de propostas.

É a decisão.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

São Mateus/ES – 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

WEBSTER WANDEL-REI OLIVEIRA

Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento

Decreto nº 18.613/2026

e-mail: agricultura@saomateus.es.gov.br – CNPJ: 27.167.477/0001-12



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400320031003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320031003900300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **WEBSTER WANDEL REI OLIVEIRA** em **31/07/2026 14:15**

Checksum: **EF51CAF791803DEF277AB69E688A3EB09CDBBAFD08BDC1F97C73DA0F13029E3C**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400320031003900300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.